



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 4/2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.005037/2023-74

Santo André-SP, 06 de março de 2023.

Assunto: Manifestação, na espécie comunicação, protocolizada na plataforma Fala-BR sob NUP nº 23546.042070/2022-97, encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, e cadastrada na unidade sob Nº de Protocolo: 23006.028425/2022-42, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação à hipotética utilização de espaço, em campus da universidade, por entidade privada, para suposta venda de produtos fabricados por terceiros.

Vistos e examinados os documentos constantes da manifestação encaminhada e, após a realização da análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) Tendo em vista que o ente supostamente relacionado aos atos noticiados na manifestação não está investido da condição de agente público e não possui vínculo contratual com a universidade, sendo agente do regime de direito privado, podendo, em tese, responder na esfera cível, se for o caso, descabe cogitar de alcance correccional ou disciplinar no caso examinado.

B) Com relação ao escopo fático ora sob análise inicial, não foram encontrados conectivos indiciários ou suporte probatório robusto a demonstrar possível omissão por parte dos agentes públicos, e, no mais, com relação aos agentes privados contratualmente relacionados à universidade, também não há escopo probatório robusto ou autoria delimitada que ensejassem a expedição de ofícios a entidades externas de fiscalização ou processamento.

C) Verificou-se na presente análise que houve a atuação das áreas competentes da universidade no sentido de mitigar a prática do comércio ambulante por seu corpo estudantil ou entidades estudantis, não havendo aqui, que se falar em hipotética omissão. Com fundamento nos elementos de informação preliminares, durante a presente análise foram encontrados registros de diversas iniciativas das unidades gestoras da universidade, para estabelecer ações oficiais no sentido de mitigar o suposto comércio informal nos campi, podendo ser citadas, dentre estas, as seguintes práticas administrativas saneadoras e preventivas:

- 1)Anterior interdição parcial de instalações, com a lacração provisória de espaço físico, o qual era supostamente utilizado para a prática de comércio informal;
- 2)Ações de auditoria e da unidade administrativa competente à época dos fatos, com o registro de diligências preventivas e saneadoras;
- 3)Reuniões para esclarecimento com as entidades estudantis;
- 4)Iniciativas de se buscar a ampliação das bolsas estudantis e ações afirmativas;
- 5)Iniciativas da Universidade para dissuadir o corpo discente quanto aos riscos da comercialização informal de alimentos e de demais produtos nos espaços universitários, conforme diversos registros documentais consultados.

D) Salvo melhor juízo, não tendo sido encontrados conectivos indiciários e probatórios quanto ao alcance disciplinar de condutas de servidores públicos lotados na Fundação Universidade Federal do ABC (nos termos do artigo 148 da Lei nº 8112/1990), ou para a hipótese de eventual apuração de atos lesivos à Administração, nos termos da Lei 12846/2013, nos aspectos administrativo-disciplinar e correccional, conclui-se que é patente a ausência de justa causa para uma persecução processual administrativa.

E) No mais, com relação aos agentes públicos informados na manifestação, não foram encontrados conectivos de materialidade que comprovassem a atuação ou omissão por parte de agentes públicos. Por conseguinte, não há o escopo material e alcance disciplinar de que trata o artigo 148 da Lei nº 8112/1990, que assim enuncia:

"Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido."

F) Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota de análise técnica inicial de admissibilidade acerca da comunicação NUP nº 23546.042070/2022-97, cadastrada no sistema ePAD sob identificador ID nº 31598, peça nº 27068, e constantes do Ofício nº 395/2023, CORREG (11.01.30), nº do Protocolo: 23006.004916/2023-89, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em face do exposto acima, salvo melhor juízo, inexistindo suporte probatório de condutas ativas ou omissivas de agentes públicos lotados na universidade, ou por parte de pessoas jurídicas contratadas, considerando os limites possíveis de um exame inicial de manifestação na esfera correcional, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da [lei nº 8112/90](#), no Art. 3º, "c", e Art. 4º, I e II, da [Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015, e, subsidiariamente, no [Código de Ética](#) da Universidade Federal do ABC, que ressalta a importância do diálogo e do debate arrazoado como mecanismos ideais de resolução de conflitos, **DECIDO** pela expedição de orientação correcional, não vinculante, à unidade administrativa interlocutora, para que sejam pensadas práticas administrativas preventivas e saneadoras.

Ato contínuo, por carecer de interesse processual quanto ao suporte fático examinado, considerando o limite de competências dessa unidade correcional, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar, e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação, por não alcance da esfera disciplinar.

(Assinado digitalmente em 06/03/2023 15:59)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **4**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **06/03/2023** e o código de verificação: **db5559c0a0**